



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUEROBI ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO DE APOIO Nº 001/2024.

Excelentíssima Senhora Presidente;  
Nobres Vereadores



**Considerando** que, diante das graves ameaças à vida, é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U do dia 03 de Abril próximo passado, como fim de a menoscábar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu artigo 1º que: *“Art. 1º - É vedado ao médico a realização de procedimentos de interrupção de gravidez nos casos de abortos previstos em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver possibilidade da sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”;*

**Considerando** que, a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem trabalhar com o aborto;

**Considerando** que, recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional;

**Considerando** que, ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade, materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a segunda guerra mundial, Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre de gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Secretaria-Geral da Mesa SFPRO 17/Jun/2024 09:39  
Ponto: 6278 Ass.: OP

PRESIDÊNCIA DA CD. 17/JUN/2024 15:56 006610



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUEROBI ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando mais e finalmente** que, por motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”. Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração de conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

**OS VEREADORES** a Câmara Municipal de PiqueroBi, Estado de São Paulo, abaixo assinados, com o devido respeito e acatamento, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, para **REQUERER**, ouvido o douto Plenário que é soberano, dispensadas as formalidades regimentais e incluindo-se na Ordem do Dia da presente Sessão, seja constado em Ata e da mesma dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor **Arthur César Pereira de Lira**, DD. Presidente da Câmara dos Deputados ao Excelentíssimo Senhor **Rodrigo Otávio Soares Pacheco**, DD. Presidente do Senado Federal, apresentar:

### MOÇÃO DE APOIO

**AOS PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL E AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, em defesa do direito a vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3º **“Todo ser humano tem direito a vida”**. Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que **todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes**, de quem, portanto, essa moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto. Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação, de nossa mais veemente **PREOCUPAÇÃO E APOIO**, às autoridades acima mencionadas. Solicitamos que esta Moção seja acolhida como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo do Município de PiqueroBi-SP, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

PiqueroBi, 05 de Junho de 2024.

**ROSELI VIEIRA DOS SANTOS RUFINO CATA**  
Presidente

**HIGOR GONÇALVES FERREIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUEROBI  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*[Handwritten signature]*  
**ADEMIR RAYSARO**  
Vereador

**ANGELA CRISTINA DA SILVA**  
Vereadora

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SOARES**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**ARNALDO ALVES DOS SANTOS**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**CASSIO DE HARO CAMPAGNOLLO**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**JOELMA DOS SANTOS**  
Vereadora

*[Handwritten signature]*  
**GILBERTO MARCELINO BONINI**  
Vereador